



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls. N.º 56

Reg. 1160

**Processo:** SF-003887/2020

**Interessado(a):** DOUGLAS DE MARQUI Z. DA SILVA

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

### INFORMAÇÃO

(De acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP)

#### I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa DOUGLAS DE MARQUI Z. DA SILVA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 03/12/2020 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 1482/2020, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “instalação e manutenção elétrica de transformadores e motores elétricos e manutenção elétrica doméstica em geral, elaboração de gestão de projetos de engenharia elétrica e supervisão e gerenciamento de projetos elétricos em geral, comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial e promoção de vendas”, conforme apurado em 13/11/2020.

A interessada apresentou defesa as fis.27 a 41, não pagou a multa, mas se registrou no Conselho em 11/01/2021. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

#### II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Rean*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**Processo:** SF-003887/2020**Interessado(a):** DOUGLAS DE MARQUI Z. DA SILVA**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)*

**II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**Processo:** SF-003887/2020**Interessado(a):** DOUGLAS DE MARQUI Z. DA SILVA**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

(...)

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

(...)

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Ream*



Fls. Nº 59

Req. 1160

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Processo:** SF-003887/2020

**Interessado(a):** DOUGLAS DE MARQUI Z. DA SILVA

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

**II – Parecer:**

Considerando que:

- O interessado apresentou recurso fora do prazo estipulado. O auto de infração foi emitido pelo CREA em 27/11/2020 e recebido pelo interessado em 03/12/2020 (fl. 23). Mas a defesa administrativa só foi apresentada em 22/12/2020 (fls. 27 a 40);
- A empresa foi constituída em 30/05/2017, contemplando a atividade de "Serviços de Engenharia" dentre suas atividades econômicas secundárias, conforme consta em seu cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 03);
- A empresa possui "ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS ELÉTRICOS EM GERAL" dentre os itens contemplados em seu objeto social, conforme consta na ficha cadastral completa da empresa na JUCESP (fl. 4);
- Objeto social declarado durante diligência de fiscalização do CREA à empresa em 13/11/2020, conforme Relatório de Fiscalização (fl. 20) e atentando ao "Item 5" do "Roteiro Para Ações de Fiscalização Em Empresas Sem Registro" elaborado pela SUPFIS, conforme Ordem de Serviço 27870/2020 (fl. 21);
- Foi emitida uma ART, contemplando atividades da disciplina de Engenharia Civil, pelo Engenheiro Civil Lucas Tarlau Barlieiro, com vigência de 29/10/2019 a 12/11/2019, declarando a interessada como CONTRATANTE, mesmo sem que esta empresa tivesse naquele momento sequer registrada neste conselho e, portanto, nenhum Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Civil como responsável técnico (fl. 02);
- A interessada iniciou o seu registro em 11/01/2021, anotando o Engenheiro Eletricista Douglas de Marqui Zapata da Silva, sócio da empresa, como responsável técnico;

**III – Voto:**

Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do auto de infração.

RENAN MARQUES  
SUAREZ

CARDOSO:079995  
49690

Assinado de forma digital  
por RENAN MARQUES  
SUAREZ

CARDOSO:07999549690  
Dados: 2022.10.18 17:47:34  
-03'00'

São Paulo, 18 de outubro 2022.

Renan Marques Suarez Cardoso  
Eng.º Eletricista  
CREASP 5070880139  
Conselheiro.